



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16403.000025/2007-95
Recurso n° 882.455 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.123 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO
Recorrente AGENCIA FRANQUEADA VILA BUCH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

SIMPLES. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PODE SER SOBRELEVADO AO DIREITO MATERIAL EXISTENTE.

O crédito do contribuinte, oferecido à compensação mediante Declaração de Compensação resulta de pagamento indevido, devidamente demonstrado. Em que pese haver irregularidade formal no preenchimento do documento compensatório, no que resultou da não homologação da compensação, não é este motivo mais relevante que a existência do crédito, de forma que este último deve ser sobrelevado.

Assim, o aspecto formal do procedimento compensatório não pode ser considerado absoluto em detrimento do direito material alegado. Aplicação do art. 74 *caput* da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes autos, de compensação que acabou por não ser levada a efeito, tendo em vista que a espécie de Declaração de Compensação não guardou relação direta com o tipo de crédito.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES por supostamente afrontar o art. 9º, XIII da Lei 9.317/97, visto ter entendido a autoridade administrativa que a atividade exercida era equiparada à de representação comercial e de corretagem.

Irresignada, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, o qual ao final obteve êxito, autorizando a sociedade empresária a optar pelo SIMPLES.

Neste ínterim, porém, entre o Ato Declaratório Executivo que a excluiu do Programa Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições e a Decisão do TRF da 4ª Região que a manteve no Programa, a Recorrente achou por bem recolher os impostos e contribuições pelo Regime Normal, ou seja, ao invés de utilizar-se do Documento DARF-Simples sob código DARF 6106, preferiu utilizar-se do Documento DARF, sob códigos 8109 (PIS), 2172 (COFINS), 2089 (IRPJ) e 2372 (CSLL), além da Contribuição Previdenciária.

Ao final, da decisão judicial que determinou seu reingresso no programa, permaneceram os valores em aberto a título de SIMPLES (Código 6106), enquanto que haviam pagamentos sobre as outras rubricas (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) efetuados.

Utilizando-se do instituto da Compensação, visando a regularização da situação em tela, a Recorrente enviou pelo programa Per/Dcomp da Receita Federal, os pedidos de compensação de fls. 02/39, com as seguintes manobras:

Data de Entrega	Dcomp	Tributo	Período de Apuração	Valor do Débito	Valor Compensado
11/11/2004	22935.68401.111104.1.3.57-2450	6106	10/2004	875,32	878,22
30/09/2004	11901.44670.300904.1.3.57-9454	6106	08/2004	936,68	998,50
		6106	02/1999	123,04	123,04
		6106	03/1999	165,06	165,06
		6106	04/1999	155,08	155,08
		6106	05/1999	158,88	158,88

Processo nº 16403.000025/2007-95
Acórdão n.º 1802-01.123

S1-TE02
Fl. 135

		6106	06/1999	157,78	157,78
		6106	11/1999	134,63	136,39
		6106	12/1999	163,95	166,65
		6106	01/2000	149,95	152,40
		6106	02/2000	135,29	137,54
		6106	03/2000	150,24	152,74
		6106	04/2000	157,25	159,85
		6106	05/2000	183,57	186,62
		6106	06/2000	222,00	225,65
		6106	07/2000	167,48	170,23
		6106	08/2000	208,35	211,80
		6106	09/2000	183,17	186,17
		6106	10/2000	183,66	186,71
		6106	11/2000	211,61	215,11
		6106	12/2000	203,16	212,06
		6106	01/2001	239,75	243,70
		6106	02/2001	181,25	184,25
		6106	03/2001	225,83	229,58
		6106	04/2001	215,16	218,71
		6106	05/2001	191,37	194,52
		6106	06/2001	197,87	201,12
		6106	07/2001	239,31	243,26
13/01/2005	24824.43047.130105.1.3.57-7450	6106	12/2004	1.246,01	1.258,34
22/12/2004	09334.42025.221204.1.3.57-0000	6106	11/2004	1.030,94	1.071,74
25/10/2004	32424.63949.251004.1.3.57-3193	6106	09/2004	974,20	1.022,36
18/02/2005	14898.82718.180205.1.3.57-7810	6106	01/2005	1.019,65	1.043,17
			TOTAIS	10.787,49	11.047,23

No preenchimento da Declaração de Compensação foi informado como “Outros Créditos” e “Oriundo de Ação Judicial: SIM”, e ainda com a informação de processo sob nº “9990115630”, o qual discutiu sobre a sua reinclusão no programa simplificado (SIMPLES).

Em auditoria fiscal, levantada citada situação, entendeu a autoridade fiscal em não homologar as compensações requeridas pela Recorrente, sucintamente definindo seu entendimento conforme fls. 62:

A ação judicial teve como escopo a reinclusão do contribuinte no SIMPLES, o que foi conseguido em sede de recurso. Se, por ventura, houveram valores recolhidos de forma indevida no período em que transcorreu a medida judicial, os mesmos deverão ser objeto de PERDCOMP relativos a pagamento indevido.

A Recorrente manifestou inconformidade às fls.71/84, alegando em apertada síntese que a Recorrente procedeu conforme instruído pela Receita Federal de Guarapuava e que seu procedimento de compensação merece ser homologado, às vistas da Súmula 213 do STJ e art. 170 do Código Tributário Nacional, além do art. 74 da Lei 9.430/96.

A 3ª Turma da DRJ/CTA através do Acórdão nº 06-25.836 lastreou a decisão judicial e manteve o entendimento de que a mesma não criou suporte para as compensações intentadas pela Recorrente.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente reitera seus pedidos iniciais, citando vasta jurisprudência.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O recurso preenche os requisitos de tempestividade e de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O instituto da compensação foi disciplinado pela Lei 9.430/96, que traz em seu art. 74, *caput*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição

administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Desta forma, a Lei cria hipótese de que ao crédito apurado passível de restituição ou ressarcimento pode ser utilizado para extinção do crédito tributário vencido ou vincendo, através do instituto da compensação.

In casu, a Recorrente demonstra DARF's recolhidos sob os códigos 8109 (PIS), 2172 (COFINS), 2089 (IRPJ) e 2372 (CSLL), os quais restaram como pagos indevidamente, tendo em vista a determinação judicial de sua manutenção no programa simplificado (fls.109/132).

Ora, tais recolhimentos efetuados pela Recorrente foram feitos indevidamente, possuindo direito material à compensação, respeitados os prazos da legislação tributária.

Ocorre que, sua opção pela forma de compensação resultou inexitosa, na medida em que das diversas modalidades de compensação oferecidas pelo sistema Per/Dcomp, deveria a Recorrente utilizar-se da opção de "Pagamento Indevido/A maior", mas utilizou-se da opção de "Outros Créditos".

O TRF4 em julgamento sobre compensação não se ateu aos aspectos formais estabelecidos e sobrelevou o direito material existente, criando um precedente interpretativo aplicável ao caso em tela:

TRIBUTÁRIO. CSLL. ANTECIPAÇÕES MENSAIS. SALDO NEGATIVO APURADO AO FINAL DO EXERCÍCIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DIPJ.

Se o crédito do contribuinte, oferecido à compensação mediante Declaração de Compensação, resultar de pagamento de débito efetuado mediante compensação com créditos anteriores, oportunamente informada ao fisco em DIPJ, mas não nas DCTFs correspondentes, essa irregularidade formal não é fundamento suficiente para a autoridade fiscal deixar de reconhecer aquele crédito, mormente se a Declaração de Compensação, estando instruída com documentação hábil a demonstrar a existência do crédito do contribuinte, é suficiente para habilitar o fisco a apreciar o procedimento realizado, e decidir pela sua homologação ou rejeição.

Assim, não há fundamento para que se absolutize o aspecto formal do procedimento compensatório, em detrimento do direito material alegado, considerando que a fórmula adotada pelo contribuinte garantiu a prerrogativa fiscalizatória da Receita Federal.

Apelação provida em parte.

(Apelação Cível nº 2008.71.13.001517-1/RS, Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 09.11.2011, DE em 18.11.2011)

Em seu voto, assim entendeu o Relator neste respeito:

Assiste razão à empresa autora. Com efeito, as compensações foram objeto de Declaração de Compensação, conforme dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96. A empresa informou a origem de seus créditos, juntando ao processo toda a documentação pertinente - tanto a DIPJ quanto as DCTFs, e justificando a existência da diferença de valores. Os documentos em questão - DCTFs e DIPJ- foram todos elaborados e entregues à Receita na época oportuna, tempestivamente, não tendo havido a produção de documentos a posteriori, de forma a adequá-los a fatos já consumados.

De outro lado, não há, nas razões lançadas pela autoridade fiscal para glosar a compensação, nem nas razões esgrimidas pela União nesta ação, nenhuma assertiva que coloque em dúvida, no sentido substancial, material, a existência do crédito alegado pela autora, e que ofereceu à compensação. De fato, o inconformismo da ré repousa tão só em motivações de ordem formal: a DIPJ não se presta para informar compensação; para tanto, somente seria hábil a DCTF.

Ora, relativamente ao período anterior à instituição da Declaração de Compensação, no qual as compensações entre tributos da mesma espécie, por iniciativa do contribuinte, era efetivada com base no art. 66 da Lei 8.383/91, a jurisprudência exige, para a validade do procedimento compensatório, apenas que a compensação seja informada ao Fisco, para que este possa exercer seu poder/dever de fiscalizar, sem contudo estabelecer uma forma determinada, que exclua as demais, até porque não havia lei que disciplinasse detalhadamente a matéria. Foi nesse período - no início de 2001 - que a autora teria quitado débito de antecipação mensal por estimativa de CSLL com crédito resultante de base de cálculo negativa de CSLL no exercício anterior, informando o procedimento em DIPJ.

(...)

A entrega da Declaração de Compensação, instruída com a documentação hábil a demonstrar a existência do crédito do contribuinte, era suficiente para habilitar o fisco a apreciar o procedimento realizado, e decidir pela sua homologação ou rejeição. Ademais, o fato do contribuinte ter computado, entre os recolhimentos efetuados antecipadamente ao longo do período de apuração, créditos relativos ao mesmo tributo, resultantes de saldo negativo do exercício anterior, para fins de apuração de seu crédito compensável, tem amparo, em tese, no disposto nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/99.

Portanto, é equivocado o posicionamento adotado pela autoridade fiscal, de rejeitar a compensação tão-só em decorrência da ausência de registro específico de determinada operação na DCTF, mas que está documentada na DIPJ, também entregue ao fisco. No caso, não há fundamento para que se absolutize o aspecto formal do procedimento compensatório, em detrimento do direito material alegado, considerando que a fórmula adotada pelo contribuinte garantiu a prerrogativa fiscalizatória da Receita Federal.

(...)

Portanto, não há motivo para que se desconsidere parte do crédito do contribuinte objeto de Declaração de Compensação, tão-só fundado na ausência de registro nas DCTFs de compensação de que aquela parte resultou, se esse procedimento compensatório está demonstrada na DIPJ.

Assim, tendo em vista que a Recorrente demonstrou a existência de DARFs, que suportariam os créditos por ela alegados, havendo sua possibilidade de compensação nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, não se pode desvencilhar deste fato e tornar preterível uma formalidade sistêmica, frente a esse direito.

Desta forma, em aplicação ao direito material de compensação estabelecido pela Lei 9.430/96 e em apreço ao princípio da verdade material, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso determinando à Delegacia da Receita Federal de origem que promova as devidas apurações dos créditos, efetuando as homologações decorrentes desta apuração, se for o caso.

É como voto.

Marciel

Eder

Costa

-

Relator